



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 697/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0154/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa instituir o "Programa Fim do Trote Violento", bem como proibir a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A proposta define o que é o trote violento (art. 2º) e proíbe sua prática (art. 4º). Proíbe, ademais, a oferta e o consumo de bebidas alcóolicas na recepção de novos alunos (art. 5º). No art. 3º, são definidas as diretrizes gerais do programa pretendido.

A propositura reúne condições de prosseguimento e encontra fundamento no Poder de Polícia e, ademais, nos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica.

Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do caput do art. 207, da Constituição Federal - dispositivo que lhes autoriza a reger suas atividades e relações com seus alunos - certo é que esse princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, estando tais estabelecimentos de ensino submetidos às normas gerais do texto constitucional, que elegem a dignidade humana como fundamento da República (art. 1º, inciso III), e também asseguram o direito fundamental à não submissão a tratamento desumano ou degradante, inserto no art. 5º, inciso III.

Por outro lado, embora já devidamente assegurado em nosso texto constitucional a vedação a tratamento desumano ou degradante, certo é que a violência dos trotes nas universidades vem alcançando contornos alarmantes onde notícias de lesões corporais, tratamentos vexatórios, degradantes e até mortes são divulgadas ano após ano sem uma solução definitiva.

Por essa razão encontram-se em tramitação no Senado Federal os Projetos de Lei nºs 117/15, 118/15 e 181/15 que visam criminalizar o trote violento.

Cabe observar que embora muitas condutas extremadas dos trotes violentos já se encontrem tipificadas no Código Penal, tais como os crimes de lesão corporal, extorsão, constrangimento ilegal e até homicídio, certo é que os trotes violentos ainda se encontram arraigados no meio universitário como uma prática comum.

Assim, não obstante a tipificação isolada dessas condutas como crimes, bem como não obstante estejam tramitando os Projetos de Lei nºs 117/15, 118/15 e 181/15, que visam criminalizar o trote violento, nada obsta que o Município regule a matéria pois lhe incumbe, com base no Poder de Polícia, disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público."

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

No entanto, no que concerne à atribuição de funções a diversos órgãos públicos, conforme art. 3º, cuida a proposta de norma atinente à organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta, etc" (in, Direito Administrativo Moderno, Ed. RT, 2ª ed. p. 31).

De fato, é cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Desta forma, neste ponto o projeto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º).

Por se tratar de matéria de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo proposto, que visa excluir o artigo 3º do projeto, pelas razões acima expostas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 154/17.

Institui o "Programa Fim do Trote Violento" e proíbe a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Fim do Trote Violento" no Município de São Paulo com a finalidade de coibir práticas violentas na recepção de novos alunos nas instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se trote violento a ação individual ou coletiva que:

- I - coloque em risco a integridade física dos novos alunos;
- II - exponha-os a ofensas morais ou psicológicas;
- III - submeta-os a situações vexatórias ou que causem constrangimento.

Art. 3º Fica proibida a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 4º Fica proibido ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior sediadas no Município de São Paulo.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicadas em caso de violação às disposições contidas nesta Lei, o seu desrespeito sujeitará o infrator a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT - relator

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2017, p. 77

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.